

INTRODUÇÃO

As Convenções de Paris e Berna representam um importante primeiro passo em relação à Propriedade Intelectual dentro de uma legislação internacional. No entanto, mostrou-se insuficiente vez que o mundo contemporâneo percorre um processo de globalização que caminha a passos largos, e com efeitos cada vez mais profundos e notórios. Um desses efeitos é o quase desaparecimento de fronteiras econômicas nacionais. Conforme Luiz Otávio Pimentel (1999), as principais relações mundializadas hoje são de caráter comercial, financeiro, empresarial e tecnológico.

Esclarece ainda este autor que dentro deste quadro, atribui-se ainda maior importância à Propriedade Intelectual ao observar-se o desenvolvimento comercial e econômico uma vez que sua proteção contribui significativamente para a expansão e estabilidade do comércio internacional.

Conforme Denis de Borges Barbosa (2003), os fatores que levam à globalização do mercado conduzem, quase que necessariamente, a uma uniformidade de proteção jurídica. A racionalidade do sistema exige, pelo menos, que não haja um excesso de condições de desigualdade induzido pela legislação de direito intelectual.

Dentro desta necessidade de uniformização e da necessidade de um direito "globalizado" pautado na observação constante das mudanças no contexto global, surge o acordo TRIPS, do inglês, *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, em português, Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

A formação de um direito internacional comum nessa matéria, conforme BASSO (2000) será continuado pela WIPO e ganhará novo fôlego através da OMC-TRIPS.

A Organização Mundial do Comércio surgiu após a guerra fria com a finalidade de regulamentar o comércio capitalista e substituir o modelo excludente do General Agreement on Tariffs and Trade (GATT)¹. Acerca da OMC esclarece Celso Lafer que

Há um potencial de sociabilidade e solidariedade na esfera internacional. Este potencial provê – e este é o pressuposto no qual se fundamenta a OMC – uma interação organizada e não-anárquica entre os atores da vida econômica num mercado globalizado, que não funciona como um jogo de soma zero, em que o ganho de um significa a perda do outro. Há conflito, mas há também cooperação, lastreada num processo abrangente que tem sua base na racionalidade e na funcionalidade da reciprocidade de interesses. Somente se pode perceber e julgar adequadamente essa reciprocidade de interesses se estão visivelmente à tona, através

1 Acordo Geral sobre Aduanas e Comércio ou Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, em português

da publicidade contemplada pelo princípio de transparência. (LAFER, 1998, p.28)

Desta forma, o extenso processo de negociação para a proteção dos direitos de Propriedade Intelectual no GATT, combinada ao Acordo TRIPS, culmina no comprometimento formal dos Membros da OMC no que tange a proteção da Propriedade Intelectual em sua legislação interna.

Com o intuito de buscar maiores proteções no âmbito dos direitos relacionados à Propriedade Intelectual, os países desenvolvidos, sob a liderança dos Estados Unidos da América, tentaram persuadir os países em desenvolvimento para que adotassem padrões para essa proteção e também para que elaborassem leis específicas sobre a matéria. Essa pressão culminou na adesão desses países ao GATT.

Entretanto, havia evidentes diferenças em relação à abordagem do tema entre as nações desenvolvidas e as em desenvolvimento, bastante perceptíveis na Rodada Uruguai. Destes enfoques, três concepções emergem para tratar da matéria.

A primeira, pertencente aos países hegemônicos, principalmente aos Estados Unidos da América, abordava a proteção da Propriedade Intelectual como uma ferramenta com a finalidade de impulsionar a inovação, as invenções e a transferência de tecnologia, independente do grau de avanço econômico dos países. Esses países alegavam uma íntima relação entre Propriedade Intelectual e comércio internacional e aproveitaram a Rodada de negociações para defender suas empresas sob ameaça de contrafação e exigir uma proteção à Propriedade Intelectual mais adequada.

A segunda concepção, defendida pelos países em desenvolvimento, enfatizava a disparidade entre Norte-Sul no quesito geração de tecnologia. Não desconheciam a importância da proteção à Propriedade Intelectual, mas primavam pela difusão da tecnologia por meios formais e informais, garantindo o acesso seguro à tecnologia moderna através da tão discutida proteção. O dilema era como aumentar essa proteção a fim de garantir o acesso em uma realidade onde o desenvolvimento econômico e social muitas vezes se sobrepunha sob os direitos dos detentores da Propriedade Intelectual.

O terceiro, por fim, um posicionamento intermediário de países como Japão e os Membros das Comunidades Européias, ressaltava a necessidade de assegurar a proteção dos direitos de Propriedade Intelectual com o objetivo de evitar abusos nos exercícios desses direitos ou evitar práticas que impeçam um desenvolvimento regular do comércio legítimo. Isso porque o uso abusivo dos direitos exclusivos outorgados pelos títulos de Propriedade Intelectual poderia vir a serem barreiras ao comércio. Para esses países, tanto a proteção

inadequada quanto a sua falta representam distorções ao comércio.

Após seis anos de negociação, o diretor-geral do GAAT apresentou o “*Dunkel Draft*”, um projeto sobre as negociações realizadas na Rodada Uruguai, que após alterações, foi finalmente aprovado em 1994 pelos ministros do GATT em Marraqueche. Destarte, das negociações do TRIPS resultou uma pauta de compromissos expressos no Acordo em seu preâmbulo e artigos 7º, 8º e 69.

A conclusão da Rodada Uruguai do GATT é marcada pela assinatura do tratado que cria a OMC, sendo o Acordo TRIPS parte de seu sistema normativo. Nele, os membros concordam que o respeito a um número de regras disciplinadoras da Propriedade Intelectual é imprescindível para a liberalização comercial (ZUCCHERINO e MITELMAN, s/a, p.26). Ou seja, a OMC tem como preceito primar pela democracia entre os países que a compõe, buscando ainda um consenso no processo decisório objetivando assim a promoção dos interesses comuns. Esta característica de foro negociador garante à OMC um *status* de expressão máxima do Direito Internacional nos campos das negociações justamente pelo seu grau de cooperação.

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, conhecido por sua sigla em inglês, TRIPS, é o Anexo 1C dentre os quatro anexos do Acordo de Marraqueche que compõem o Acordo Constitutivo da OMC. Desta forma, o TRIPS está contido na OMC.

Os anexos são divididos entre os obrigatórios aos países-membros e os facultativos que vinculam apenas os países signatários do anexo em questão. Assim, os anexos 1 ao 3 formam os “Acordos Multilaterais de Comércio” que são os obrigatórios, enquanto o anexo 4 é composto pelos “Acordos Comerciais Plurilaterais”², facultativos, que vinculam apenas os países signatários.

Ensina Luís Olavo Batista que

(...) as pessoas não estão familiarizadas com a sistemática da OMC. Ao lado da

2 Artigo II Escopo da OMC 1. A OMC constituirá o quadro Institucional comum para a condução das relações comerciais entre seus Membros nos assuntos relacionados com os acordos e instrumentos legais conexos incluídos nos anexos ao presente acordo. 2. Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos nos anexos 1, 2 e 3 (denominados a seguir “**Acordos Comerciais Multilaterais**”) formam parte integrante do presente acordo e obrigam a todos os Membros 3. Os acordos e os instrumentos legais conexos incluídos no anexo 4 (denominados a seguir “**Acordos Comerciais Plurilaterais**”) também formam parte do presente acordo para os Membros que os tenham aceito e são obrigatórios para estes. Os Acordos Comerciais Plurilaterais não criam obrigação nem direitos para os Membros que não os tenham aceitado. 4. O Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 conforme se estipula no anexo 1A (denominado a seguir “GATT 1994”) é juridicamente distinto do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio com data de 30 de outubro de 1947, anexo à Ata Final adotada por ocasião do encerramento do segundo período de sessões da Comissão Preparatória da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego, posteriormente retificado, emendado ou modificado (denominado a seguir 'GATT 1947'). (ACORDO CONSTITUTIVO DA OMC, 1994, grifo nosso)

assinatura do contrato, cada um dos países apresenta um anexo com as disposições e as explicações da forma como vai cumprir o tratado. Aí está um aspecto muito importante, são os “*bindings*”, isto é, as obrigações que os países têm de nem por denúncia de tratado reduzir as vantagens decorrentes de determinadas cláusulas e condições. Essas deverão ser inseridas na sua legislação, segundo os prazos ali fixados. Em todos os tratados que o Brasil assinou em Marraqueche, há um anexo com uma série de “*bindings*” ou obrigações. Nas publicações feitas pela OMC e do diário oficial “*bindings*” não aparecem. (BATISTA, 1996, p. 18)

Entende-se então o TRIPS como um tratado-contrato por apresentar temas relacionados ao comércio e por ser um instrumento, juntamente com os demais acordos da OMC, que possibilita uma operação jurídica aos Estados-membros, criando assim uma situação jurídica subjetiva, conforme expressa BARBOSA ao afirmar que

os destinatários das normas dos TRIPS são os Estados membros da OMC. Nenhum direito subjetivo resulta para a parte privada, da vigência e aplicação do TRIPS. Assim, por expressa determinação do próprio TRIPS, cabe à legislação nacional dar corpo às normas prefiguradas no texto internacional. Não existem, no caso, normas uniformes, mas padrões mínimos a serem seguidos pelas leis nacionais, sob pena de violação do acordo – mas sem resultar, no caso de desatendimento, em violação de direito subjetivo privado. (BARBOSA, 1998, p.87)

1. OS OBJETIVOS DO TRIPS

O Acordo TRIPS apresenta, em seu preâmbulo, que seus Membros visam reduzir a tensão entre si, comprometendo-se a solucionar as controvérsias no tocante à Propriedade Intelectual relacionadas ao comércio por intermédio de procedimentos multilaterais. Estabelecem, com esse mesmo objetivo, metas pautadas em normas de cooperação mútua, consenso, prudência e lealdade, conforme escrito:

Desejando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de **promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual** e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo (...) (ACORDO TRIPS, 1994, grifo nosso).

Para que possam fazer parte do Acordo TRIPS, os países necessitam incorporar as regras estabelecidas no acordo em suas respectivas legislações. Logo, pode-se presumir que cada Membro participante do Acordo regulamentou através de legislação própria o acordado, possuindo desta forma, uma lei que trata sobre Propriedade Intelectual.

As disposições do TRIPS constituem padrões mínimos de proteção que devem ser adotados pelos Estados-partes, em suas legislações nacionais. Não se pode exigir dos Estados-partes proteção aos direitos de propriedade intelectual mais ampla do que aquela prevista no Acordo. Qualquer controvérsia deve ser submetida ao procedimento de solução de controvérsias da OMC. As disposições do Acordo não são autônomas e não podem ser aplicadas diretamente porque ditam os critérios mínimos de proteção e não o exato conteúdo desses direitos. (BASSO, 2003, p.22)

Logo os países implementam em seus sistemas de Direito nacional, os padrões mínimos de proteção fixados, mas são livres para determinar a forma mais apropriada de cumprir este compromisso dentro de seu próprio sistema jurídico.

No caso do Brasil, esta recepção foi concretizada também pela Lei 9.610/98 abordada com maiores detalhes em momento posterior.

1.1 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

O Acordo TRIPS prevê em seu artigo 64 a solução de controvérsias:

ARTIGO 64

Solução de Controvérsias

1. O disposto nos **Artigos 22 e 23 do GATT 1994**, como elaborado e aplicado pelo Entendimento de Solução de Controvérsias, será aplicado a consultas e soluções de controvérsias no contexto deste Acordo, salvo disposição contrária especificamente prevista neste Acordo.
2. Os subparágrafos 1 (b) e 1 (c) do Artigo 23 do GATT 1994 não serão aplicados a soluções de controvérsias no contexto deste Acordo durante um prazo de cinco anos contados a partir da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.
3. Durante o prazo a que se refere o parágrafo 2, o Conselho para TRIPS examinará a abrangência e as modalidades para reclamações do tipo previsto nos subparágrafos 1 (b) e 1 (c) do Artigo 13 do GATT 1994, efetuadas em conformidade com este Acordo, e submeterão suas recomendações à Conferência Ministerial para aprovação. Qualquer decisão da Conferência Ministerial de aprovar essas recomendações ou de estender o prazo estipulado no parágrafo 2 somente será adotada por consenso. As recomendações aprovadas passarão a vigorar para todos os Membros sem qualquer processo formal de aceitação. (ACORDO TRIPS, 1994, grifo nosso)

Aborda este artigo, que as diretrizes para a solução devem ser advindas dos artigos 22 e 23 do GATT, salvo disposto em contrário no próprio Acordo:

Artigo XXII - Consultas:

22.1 Cada Parte Contratante examinará com compreensão as representações que lhe sejam encaminhadas por qualquer outra Parte Contratante e deverá se prestar a consultas a respeito daquelas representações, desde que elas digam respeito a questões relativas à aplicação do presente Acordo. 22.2 AS PARTES CONTRATANTES poderão, a pedido de uma das Partes Contratantes, entrar em entendimentos com uma ou várias Partes Contratantes sobre questões para as quais a solução satisfatória não poderia ser alcançada através das consultas previstas no parágrafo primeiro.

Artigo XXIII - Proteção de Concessões e Vantagens

23.1 No caso de uma Parte Contratante considerar que uma vantagem qualquer resultante para ela, direta ou indiretamente, do presente Acordo, está sendo anulada ou reduzida, ou que um dos objetivos do Acordo está sendo dificultado, em consequência: a) do não cumprimento por outra das Partes Contratantes dos compromissos pela mesma assumidos em virtude do presente Acordo; b) da aplicação por outra das Partes Contratantes de uma medida, contrária ou não às

disposições do presente Acordo; ou c) da existência de qualquer outra situação, dita Parte Contratante, a fim de obter solução satisfatória para a questão, poderá dirigir representações ou propostas por escrito à outra ou outras Partes Contratantes que lhe parecerem interessadas. Qualquer Parte Contratante, por 217 essa forma interpelada, examinará, com boa vontade, as representações ou propostas que lhe tenham sido dirigidas. 23.2 Se as Partes Contratantes interessadas não chegarem a um Acordo satisfatório dentro de um prazo razoável, ou se a dificuldade for uma das previstas no § 1 (c) deste Artigo, a questão poderá ser submetida às Partes Contratantes. As Partes Contratantes iniciarão, sem demora, uma investigação sobre qualquer assunto que lhes seja submetido e, se julgarem conveniente, dirigirão recomendações especiais e apropriadas às partes Contratantes que julguem interessadas, ou baixarão normas sobre a questão. As Partes Contratantes, quando acharem necessário, poderão efetuar consultas com as outras Partes Contratantes, com o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e com qualquer outra organização intergovernamental competente. Se as Partes Contratantes acharem que as circunstâncias são suficientemente graves para justificar tal medida, poderão autorizar a uma ou a várias Partes Contratantes a suspensão, relativamente a tal ou a tais Partes Contratantes, da aplicação de qualquer obrigação ou concessão resultante do presente Acordo. Se, a observância de uma obrigação ou o benefício de uma concessão em favor de uma Parte Contratante for suspenso efetivamente, essa Parte Contratante poderá dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data da aplicação da medida, notificar o Secretário Geral das Nações Unidas por escrito, de sua intenção de denunciar este Acordo e tal denúncia terá efeito, expirado o prazo de sessenta dias a contar da data em que o Secretário Geral das Nações Unidas receba notificação escrita da denúncia.

Os artigos acima transcritos foram desenvolvidos e aplicados, segundo BASSO (2003), nos “Entendimentos Relativos às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias, previstos no Anexo 2, do Acordo Constitutivo da OMC.”

Este Anexo adotou o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC)³ que mostrou ser um mecanismo mais eficaz para a solução de controvérsias do que o do GATT. O OSC da OMC, cujo corpo fazem parte todos os Membros da OMC, substituiu então o Conselho Geral do GATT.

Um Membro pode, mediante notificação ao OSC, solicitar uma consulta a outro Membro. Há ainda a possibilidade, caso a controvérsia não se resolva da apreciação da questão por um Painel (ou Grupo Especial). Da decisão do Painel, cabe recurso ao Órgão de Apelação. Vale destacar que a OSC possui faculdades para a aplicação de sanções caso haja o descumprimento ao estabelecido nas deliberações.

2. PRINCÍPIOS DO ACORDO TRIPS

Os princípios da OMC servirão como norteadores, fundamentando os princípios do próprio Acordo TRIPS.

Como bem relata Maristela Basso:

A OMC descortina um novo universo que precisa ser mais conhecido pelas consequências que gera em todos os campos da atividade econômica dos Estados e por ser o trampolim de inserção no comércio mundial. Mediante a implantação de

3 Dispute Settlement Body (DSB), em inglês.

normas de cooperação mútua, a OMC busca a promoção do interesse comum. (BASSO, 2003, p.21)

A busca por esse interesse comum servirá de parâmetro para alcançar os objetivos do Acordo TRIPS, que como a mesma professora expos são:

- (a) completar as deficiências do sistema de proteção da OMPI e
- (b) vincular, definitivamente, os direitos de propriedade intelectual ao comércio internacional, são: reduzir as distorções e obstáculos ao comércio internacional, considerando a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e a necessidade de assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tornem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo. (BASSO, 2003, p.21)

Para tanto os Estados necessitam reconhecer:

- a) a aplicação dos princípios básicos do GATT 1994 e dos acordos e convenções internacionais relevantes em matéria de propriedade intelectual;
- b) o estabelecimento de padrões e princípios adequados relativos à existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio;
- c) o estabelecimento de meios eficazes e apropriados para a aplicação de normas de proteção de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, levando em consideração as diferenças existentes entre os sistemas jurídicos nacionais;
- d) o estabelecimento de procedimentos eficazes e expeditos para a prevenção e solução multilaterais de controvérsias entre os Governos Preâmbulo. (BASSO, 2003, p.22)

Como visto, o Acordo TRIPS teve sua gênese na necessidade da elaboração de uma estrutura pautada em princípios, regras e disciplinas multilaterais sobre o comércio, objetivando uma política pública dentro de seus Membros a fim de alcançar uma proteção da Propriedade Intelectual, nos mais diversos aspectos e sobre as mais diversas matérias, incentivando o desenvolvimento e a tecnologia, observando as diversas realidades dos Estados-parte, considerando o bem-estar social e econômico e um equilíbrio entre direitos e obrigações. Busca ainda o Acordo reduzir tensões entre os Estados-parte no tocante às questões comerciais de propriedade intelectual. “O TRIPS visa à realização de um empreendimento comum, dirigido à promoção do interesse compartilhado. Suas metas estão traçadas em normas de cooperação mútua, consenso, prudência e lealdade.” (BASSO, 2003, p.22).

Para tanto, foi impreterível o estabelecimento dos princípios que seguem.

2.1 PRINCÍPIO DO SINGLE UNDERTAKING

Como exposto anteriormente, o Acordo TRIPS faz parte do Anexo 1 do Acordo Constitutivo da OMC, denominado juntamente aos anexos 2 e 3 de Acordos Comerciais Multilaterais que obrigam a todos os Membros, diferentemente dos Acordos Comerciais

Plurilaterais (Anexo 4) que não criam obrigações ou direitos aos membros que não os tenham aceite.

O Princípio do *Single Undertaking* estabelece que não é possível a adesão em parte dos Acordos. Ou adere-se à ele como um todo ou simplesmente não se adere. Não se pode cumprir parte dos acordos, pois estaria em desacordo com o equilíbrio e com a estrutura da própria organização, com exceção do Anexo 4, conforme explicado.

Assim, estabelece-se que quem adere à OMC, por anuência, adere também à todos os acordos setoriais na íntegra, não sendo possível a aderência singular ou em blocos. Este princípio estabelecerá a unidade do sistema para com o qual o TRIPS não admite reservas.

2.2 PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA

Por este Princípio, os países membros da OMC se comprometem a tornar pública a questão relativa às matérias de acordos realizados entre eles.

Essa conduta de divulgação de atos dos contratantes permite a supervisão e fiscalização do Conselho⁴ do TRIPS na aplicação dos referidos acordos.

Assim, além de responsável por supervisionar os membros nos cumprimentos de suas obrigações, o Conselho oportunizará a realização de consultas sobre questões relativas aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio, conforme designado em seu artigo 68:

ARTIGO 68 - O Conselho para TRIPS supervisionará a aplicação deste Acordo e, em particular, o cumprimento, por parte dos Membros, das obrigações por ele estabelecidas, e lhes oferecerá a oportunidade de efetuar consultas sobre questões relativas aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. O Conselho se desincumbirá de outras atribuições que lhe forem confiadas pelos Membros e, em particular, lhes prestará qualquer assistência solicitada no contexto de procedimentos de solução de controvérsias. No desempenho de suas funções, o Conselho para TRIPS poderá consultar e buscar informações de qualquer fonte que considerar adequada. Em consulta com a OMPI, o Conselho deverá buscar estabelecer, no prazo de um ano a partir de sua primeira reunião, os arranjos apropriados para a cooperação com os órgãos daquela Organização. (ACORDO TRIPS, 1994, grifo nosso)

2.3 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Princípio norteador do Direito Internacional, a OMC também se apropriou deste princípio a fim de promover interesses comuns por intermédio de normas de cooperação mútua. Esta cooperação é prevista tanto no âmbito interno quanto no externo da OMC.

4 Conselho dos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

O Acordo TRIPS apresenta esse princípio em seu artigo 69:

ARTIGO 69

Cooperação Internacional

Os Membros concordam em cooperar entre si com o objetivo de eliminar o comércio internacional de bens que violem direitos de propriedade intelectual.

Para este fim, estabelecerão pontos de contato em suas respectivas administrações nacionais, deles darão notificação e estarão prontos a intercambiar informações sobre o comércio de bens infratores. Promoverão, em particular, o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades alfandegárias no que tange ao comércio de bens com marca contrafeita e bens pirateados. (ACORDO TRIPS, 1994, grifo nosso)

Outro aspecto importante que corresponde a este princípio é a previsão, neste mesmo Acordo, em seu artigo imediatamente anterior, da cooperação de seus Membros mais desenvolvidos para com os menos desenvolvidos no tocante aos aspectos técnicos, como apontado:

ARTIGO 67

Cooperação Técnica

A fim de facilitar a aplicação do presente Acordo, **os países desenvolvidos Membros, a pedido, e em termos e condições mutuamente acordadas, prestarão cooperação técnica e financeira aos países em desenvolvimento Membros e de menor desenvolvimento** relativo Membros.

Essa cooperação incluirá assistência na elaboração de leis e regulamentos sobre proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como sobre a prevenção de seu abuso, e incluirá apoio ao estabelecimento e fortalecimento dos escritórios e agências nacionais competentes nesses assuntos, inclusive na formação de pessoal. (ACORDO TRIPS, 1994, grifo nosso)

A cooperação internacional ou externa pode ser notada na relação em que se estabelece entre o Acordo TRIPS e a WIPO⁵ e suas organizações voltadas para a proteção dos direitos inerentes à Propriedade Intelectual, vínculo inclusive relatado ao fim do seu artigo 68, que além de apresentar o Princípio da Transparência discorre sobre a consulta do Conselho à WIPO, que deverá buscar estabelecer os arranjos apropriados para a cooperação com os órgãos daquela Organização.

ARTIGO 68 - O Conselho para TRIPS supervisionará a aplicação deste Acordo e, em particular, o cumprimento, por parte dos Membros, das obrigações por ele estabelecidas, e lhes oferecerá a oportunidade de efetuar consultas sobre questões relativas aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio. O Conselho se desincumbirá de outras atribuições que lhe forem confiadas pelos Membros e, em particular, lhes prestará qualquer assistência solicitada no contexto de procedimentos de solução de controvérsias. No desempenho de suas funções, o Conselho para TRIPS poderá consultar e buscar informações de qualquer fonte que considerar adequada. Em consulta com a OMPI, **o Conselho deverá buscar estabelecer, no prazo de um ano a partir de sua primeira reunião, os arranjos apropriados para a cooperação com os órgãos daquela Organização.** (ACORDO TRIPS, 1994, grifo nosso)

5 OMPI, em português

2.4 PRINCÍPIO DA INTERAÇÃO ENTRE OS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE A MATÉRIA

Para fins de esclarecimento, uma vez que há o questionamento de muitos doutrinadores na relação Acordo TRIPS e a Convenção de Paris, deve-se esclarecer que as obrigações firmadas na Convenção de Paris fazem-se presente no TRIPS, com especial ênfase sobre esta recepção em seu artigo 2º, conforme:

ARTIGO 2

Convenções sobre Propriedade Intelectual

1. Com relação às Partes II, III e IV deste Acordo, os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 12 e 19, da Convenção de Paris (1967).
2. Nada nas Partes I a IV deste Acordo derrogará as obrigações existentes que os Membros possam ter entre si, em virtude da Convenção de Paris, da Convenção de Berna, da Convenção de Roma e do Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. (ACORDO TRIPS, 1994)

Os tratados não se contradizem nem sequer se excluem. Também não há uma disputa de primazias no momento de regulamentar as relações jurídicas. Em uma analogia à matemática, a operação aqui deve ser de adição e não de subtração. Os tratados devem se complementar, e se houver dúvidas, deve haver uma ponderação a fim de alcançar a melhor solução para o caso em pauta.

Sobre a interação dos tratados, há previsão expressa na Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados de 1969, recepcionada na legislação nacional pelo Decreto nº 7.030/2009.

ARTIGO 30

Aplicação de Tratados Sucessivos sobre o Mesmo Assunto

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 103 da Carta das Nações Unidas, os direitos e obrigações dos Estados-partes em tratados sucessivos sobre o mesmo assunto serão determinados de conformidade com os parágrafos seguintes.
2. **Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último prevalecerão.**
3. Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa nos termos do artigo 59⁶, o tratado anterior só se

6 ARTIGO 59

Extinção ou Suspensão da Execução de um Tratado em Virtude da Conclusão de um Tratado Posterior

1. Considerar-se-á extinto um tratado se todas as suas partes concluírem um tratado posterior sobre o mesmo assunto e:
 - a) resultar do tratado posterior, ou ficar estabelecido por outra forma, que a intenção das partes foi regular o assunto por este tratado; ou
 - b) as disposições do tratado posterior forem de tal modo incompatíveis com as do anterior, que os dois tratados não possam ser aplicados ao mesmo tempo.
2. Considera-se apenas suspensa a execução do tratado anterior se se depreender do tratado posterior, ou ficar estabelecido de outra forma, que essa era a intenção das partes.

aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.

4. Quando as partes no tratado posterior não incluem todas as partes no tratado anterior:

a) nas relações entre os Estados partes nos dois tratados, aplica-se o disposto no parágrafo 3;

b) nas relações entre um Estado parte nos dois tratados e um Estado parte apenas em um desses tratados, o tratado em que os dois Estados são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos.

5. O parágrafo 4 aplica-se sem prejuízo do artigo 41⁷, ou de qualquer questão relativa à extinção ou suspensão da execução de um tratado nos termos do artigo 60⁸ ou de qualquer questão de responsabilidade que possa surgir para um Estado da conclusão ou da aplicação de um tratado cujas disposições sejam incompatíveis com suas obrigações em relação a outro Estado nos termos de outro tratado. (Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados, 1969, grifo nosso)

2.5 PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA

7 ARTIGO 41

Acordos para Modificar Tratados Multilaterais somente entre Algumas Partes

1. Duas ou mais partes num tratado multilateral podem concluir um acordo para modificar o tratado, somente entre si, desde que:

a) a possibilidade de tal modificação seja prevista no tratado; ou

b) a modificação em questão não seja proibida pelo tratado; e

i) não prejudique o gozo pelas outras partes dos direitos provenientes do tratado nem o cumprimento de suas obrigações

ii) não diga respeito a uma disposição cuja derrogação seja incompatível com a execução efetiva do objeto e da finalidade do tratado em seu conjunto.

2. A não ser que, no caso previsto na alínea a do parágrafo 1, o tratado disponha de outra forma, as partes em questão notificarão às outras partes sua intenção de concluir o acordo e as modificações que este introduz no tratado.

8 ARTIGO 60

Extinção ou Suspensão da Execução de um Tratado em Consequência de sua Violação

1. Uma violação substancial de um tratado bilateral por uma das partes autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da execução de tratado, no todo ou em parte.

2. Uma violação substancial de um tratado multilateral por uma das partes autoriza:

a) as outras partes, por consentimento unânime, a suspenderem a execução do tratado, no todo ou em parte, ou a extinguirem o tratado, quer:

i) nas relações entre elas e o Estado faltoso;

ii) entre todas as partes;

b) uma parte especialmente prejudicada pela violação a invocá-la como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, nas relações entre ela e o Estado faltoso;

c) qualquer parte que não seja o Estado faltoso a invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, no que lhe diga respeito, se o tratado for de tal natureza que uma violação substancial de suas disposições por parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto ao cumprimento posterior de suas obrigações decorrentes do tratado.

3. Uma violação substancial de um tratado, para os fins deste artigo, consiste:

a) numa rejeição do tratado não sancionada pela presente Convenção; ou

b) na violação de uma disposição essencial para a consecução do objeto ou da finalidade do tratado.

4. Os parágrafos anteriores não prejudicam qualquer disposição do tratado aplicável em caso de violação.

5. Os parágrafos 1 a 3 não se aplicam às disposições sobre a proteção da pessoa humana contidas em tratados de caráter humanitário, especialmente às disposições que proíbem qualquer forma de represália contra pessoas protegidas por tais tratados.

Este considera a dinâmica das constantes mudanças que sofre o cenário mundial. Logo, deve haver também uma dinâmica na interpretação dos Tratados, observando a evolução dos temas em pauta. A própria infraestrutura técnica dos membros influi na pluralidade de entendimentos.

Os Estados, ao incorporarem o Acordo TRIPS, devem estabelecer parâmetros que correspondam com a realidade que vivenciam (realidade social, econômica e cultural), mas devem ainda, caso necessário, solicitar o auxílio da Organização que dispõe de um Sistema de Controvérsia para dirimir possíveis conflitos entre seus Membros.

Importante ressaltar que o Acordo TRIPS tem por finalidade estabelecer padrões mínimos de proteção que devem ser atentamente observados pelos seus Membros, que por sua vez, se comprometem a incorporá-los, submetendo-se às sanções estabelecidas no Acordo.

2.6 PRINCÍPIO DO TRATAMENTO NACIONAL

Este princípio é herança do GATT⁹, sendo recepcionado pela OMC e logo pelo Acordo TRIPS em seu artigo 3º ao afirmar que o tratamento de um Membro para com os nacionais de outro deve ser não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais em relação à proteção da Propriedade Intelectual, salvo as exceções previstas nas Convenções de Paris (1977), Convenção de Berna (1971), Convenção de Roma e em Tratados que discorram sobre Propriedade Intelectual na Matéria de Circuitos Integrados, conforme:

ARTIGO 3

Tratamento Nacional

1. Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre a Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no Artigo 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1 (b), do Artigo 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

2. Os Membros poderão fazer uso das exceções permitidas no parágrafo 1 em relação a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive a designação de um endereço de serviço ou a nomeação de um agente em sua área de jurisdição, somente quando tais exceções sejam necessárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo e quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira que poderiam constituir restrição disfarçada ao comércio. (ACORDO TRIPS, 1994)

9 ARTIGO I e III (GATT, 1945)

2.7 PRINCÍPIO DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA

Este norteador também já consagrado pelo GATT e recepcionado pelo Acordo TRIPS em seu artigo 4º, preza pela proteção incondicional de todos os membros, isentando desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que se enquadre nos parâmetros estabelecidos, como segue:

ARTIGO 4

Tratamento de Nação Mais Favorecida

Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediata e incondicionalmente aos nacionais de todos os demais Membros. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que:

- (a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual;
- (b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional;
- (c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo;
- (d) resultem de acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros. (ACORDO TRIPS, 1994)

2.8 PRINCÍPIO DO ESGOTAMENTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS

Este princípio, apresentado no artigo 6º do Acordo, admite a possibilidade de importar legalmente dentro de uma perspectiva nacional e internacional, conforme elucidado a seguir:

ARTIGO 6

Exaustão

Para os propósitos de solução de controvérsias no marco deste Acordo, e sem prejuízo do disposto nos Artigos 3 e 4, nada neste Acordo será utilizado para tratar da questão da exaustão dos direitos de propriedade intelectual. (ACORDO TRIPS, 1994)

Afirma Maristela Basso que:

Conforme o princípio do esgotamento internacional dos direitos ou exaustão de direitos, o direito de exclusão comercial do titular do direito Os Estados-partes do TRIPS assumiram, reciprocamente, o compromisso de implementar, em seus sistemas de Direito nacional, os padrões mínimos de proteção fixados em comum. São livres para determinar a forma mais apropriada de cumprir este compromisso de acordo com as regras vigentes em seus sistemas de direito e com a prática reinante. 24 R. CEJ, Brasília, n. 21, p. 16-30, abr./jun. 2003 de propriedade intelectual se esgota no momento em que ele introduz o produto patenteado no comércio ou consente que isso seja feito por terceiro. (BASSO, 2003. p.23 - 24)

A autora afirma ainda que deste princípio decorrerá um esgotamento, tanto nacional como internacional. O nacional se dará quando a exaustão do direito do titular se limita ao livre comércio interno do Estado. Uma vez que o titular do direito de propriedade tenha colocada o seu produto no comércio nacional, não terá como impedir a sua posterior comercialização.

O esgotamento internacional se dará de maneira semelhante, entretanto as repercussões serão em maior escala. Caso o produto seja comercializado pela primeira vez pelo titular de seu direito ou com seu consentimento, em qualquer lugar do mundo (ou seja, em escala internacional), estarão livres as importações e posteriores vendas paralelas do produto no Estado importador em que a marca tenha sido registrada.

Estes princípios devem ser, portanto respeitados, em especial no momento em que o Estado signatário efetuar a adequação do Acordo em seu âmbito interno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A esfera internacional apresenta uma interação organizada pautada na cooperação e na administração e solução de conflitos com base na racionalidade e na reciprocidade de interesses.

O Acordo TRIPS foi e continua sendo fundamental para a consolidação da proteção dos direitos de Propriedade Intelectual no âmbito internacional e representa a vinculação definitiva desses direitos ao comércio internacional. Seus princípios representam um consenso dos interesses contrapostos de uma negociação onde, como tantas outras, as partes ganharam e perderam.

A proteção e o reconhecimento dos direitos de propriedade intelectual estão ligados ao Direito Internacional e com a OMC-TRIPS a construção jurídica sobre esses direitos alcançou novos contornos e atingiu sua maturidade em uma nova perspectiva econômica internacional. Entre esses princípios, o Princípio do *Single Undertaking*, o Princípio da Transparência, o Princípio da Cooperação Internacional, o Princípio da Interação entre os Tratados Internacionais sobre a Matéria, o Princípio da Interpretação Evolutiva, o Princípio do Tratamento Nacional, o Princípio da Nação Mais Favorecida e o Princípio do Esgotamento Internacional dos Direitos são definitivamente norteadores das relações construídas em torno da matéria.

O Acordo adotou assim, padrões mínimos relativos à existência, alcance e exercício dos direitos de propriedade intelectual. Proporcionou mecanismo de prevenção e solução de controvérsias, mecanismos de consulta e fiscalização (vigilância) dos “padrões mínimos” internacionais exigidos, garantindo a observância destes “padrões” nos direitos internos dos Estados-partes.

REFERÊNCIAS

ACORDO CONSTITUTIVO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO DE 1994. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/arquivo/sececx/omc/acordos/portugues/02estabeleceomc.pdf>> Acesso em: 12/10/2015.

ACORDO GERAL SOBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO DE 1947. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/arquivo/sececx/omc/acordos/gatt47port.pdf>> Acesso em: 12/10/2015.

ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO. Disponível em: <http://www.nedac.com.br/pdf/ac_trips.pdf> Acesso em: 24/07/2015.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. WACHOWICZ, Marcos (organizadores). **Direito da Propriedade Intelectual.** Curitiba: Editora Juruá, 2006.

AMARAL JR, Alberto do. **A Solução de controvérsias na OMC.** São Paulo: Atlas, 2008.

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira.** 3ª Edição, Rio de Janeiro-Renovar, 2003.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. BARRAL, Welber. (organizadores). **Integração regional e desenvolvimento.** Florianópolis, Fundação Boiteux, 2007.

BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade Intelectual – Aplicação do Acordo TRIPS.** Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2003.

———. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**, vol I. Ed. Lumen Juris, 1997.

———. **TRIPS e as novas normas de proteção da propriedade intelectual**, 1994. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/70.doc>. > Acesso em em 27/08/2015.

BARRAL, Welber. (organizador). **O Brasil e a OMC.** 2ª Edição. Curitiba: Editora Juriá, 2002.

———. **Direito Internacional – Normas e Práticas.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BARRAL, Welber. PIMENTEL, Luiz Otávio (organizadores). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2007.

BARRAL, Welber. PIMENTEL, Luiz Otávio. MOTA, Carlos Esplugues. (organizadores). **Direito Internacional Privado – União Européia e o Mercosul**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre- Livraria do Advogado, 2000.

———. **Fundamentos atuais do Direito Internacional da Propriedade Intelectual**, 2003. Disponível em: <<http://www.ufrnet.br/~tl/otherauthorsworks/dpr0027/cej21bassofundamentosinternacionaisdi rautor.pdf>> Pesquisado em 22/08/2015.

BRASIL. **DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em 25/10/2015.

BRASIL. **DECRETO Nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em: 12/09/2015.

BRASIL. **LEI Nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm> Acesso em: 24/07/2015.

CONVENTION ESTABLISHING THE WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Disponível em: <http://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=283854> Acesso em: 24/07/2015.

CHAVES, Antonio. **Direito de Autor: Princípios Fundamentais**. 1. ed., Rio de Janeiro:Forense, 1987.

DREXL, Josef. KUR, Annette. **Intellectual property and private international law: heading for the future**. Portland: Hart Publishing, 2005.

FERREIRA, Natália Bonora Vidrih; OLIVEIRA., Paulo Sérgio de. **Fundamentos da propriedade intelectual**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12359>. Acesso em 21/08/2015.

LAMPREIA, Luís Felipe. **Resultados da Rodada Uruguaí: uma tentativa de síntese**. *Estud. av.* vol.9 no.23 São Paulo Jan./Apr. 1995. Print version ISSN 0103-4014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141995000100016&script=sci_arttext>. Acesso em: 28/08/2015.

MANSO, Eduardo J. Vieira. **O que é Direito Autoral**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.

MEDEIROS, Antônio Paulo. **O poder de celebrar tratados**, 1995.

OLIVEIRA, Odete Maria de, DAL RI Jr., Arno. **Relações internacionais: Interdependência e Sociedade Global**. Florianópolis: Unijuí, 2003.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **As funções do direito de patentes**. Porto Alegre. Ed. Síntese, 1999.

———. **Propriedade Intelectual e Contratos: Conceitos básicos**, 2007. Disponível em: <<http://www.propesquisa.ufsc.br/arquivos/Pimentel-Definicoes-Ago2007.pdf>>. Pesquisado em 27/04/2015.

POLIDO, Fabrício. RODRIGUES Jr., Edson Beas (organizadores). **Propriedade Intelectual – Novos Paradigmas Internacionais, Conflitos e Desafios**. Rio de Janeiro: Editora Campus- Elsevier, 2007.

RANGEL, Marota Vicente. **Os conflitos entre o direito interno e os tratados internacionais**. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional.

REVISTA ABPI. **Aplicação da convenção de Paris no Brasil**.

———. **Anais do XVI Seminário de Propriedade Intelectual**, 1996, p. 14-18 (Luís Olavo Batista).

REVISTA PARADIGMA: **Ciências Jurídicas**. São Paulo: EDUNAERP, 2004.

RIBEIRO, W. C. "**Globalização e geografia em Milton Santos**". In: El ciudadano, la globalización y la geografía. Homenaje a Milton Santos. Scripta Nova. Revista electrónica de geografía y ciencias sociales, Universidad de Barcelona, vol. VI, núm. 124, 30 de septiembre de 2002. Disponível em: <<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-124.htm>> Pesquisado em 21/12/2015.

SHERWOOD, Robert M. **Direito Internacional e Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo – Edusp, 1992. tradução de Heloisa de Arruda Villela.

THOENEN, Alessandra Deliberato. **RELEITURA DOS ACORDOS DA OMC COMO INTERPRETADOS PELO ÓRGÃO DE APELAÇÃO**: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994). Disponível: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%200Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20\(GATT%201994\)_0.pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/2.%20Acordo%20Geral%20sobre%200Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20(GATT%201994)_0.pdf)>

TIBURCIO, Carmen, BARROSO, Luis Roberto (organizadores). **O direito internacional contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.